

logo.pt

**Seguro
Moto**
Condições especiais

LOGO

**Simples.
Rápido.
Feito.**

Condições especiais

Coberturas

Nota: Quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nas mesmas indicadas, ficam garantidos os danos, perdas ou despesas a seguir identificados.

Coberturas	LOGO Moto
Responsabilidade Civil Facultativa	Opcional
Assistência em Viagem	✓
Proteção Jurídica	✓
Proteção de Ocupantes e Condutor	Opcional
Choque Colisão e Capotamento e Quebra Isolada de Vidros	Opcional
Incêndio Raio e Explosão	Opcional
Furto ou Roubo	Opcional
Atos de Vandalismo	x
Fenómenos da Natureza	x
Veículo de Substituição	x
Indemnização Extra	x
Danos em fatos e capacetes	Opcional

Condições especiais

Responsabilidade Civil Facultativa

Cláusula 1.^a – Definição

Responsabilidade Civil Facultativa: Cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

A presente Condição Especial garante, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que excedam o capital garantido pelo seguro de Responsabilidade civil obrigatória e que, de acordo com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo ou veículos seguros.

Cláusula 3.^a – Exclusões

1. Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:
 - a. Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
 - a. Os danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele ainda que ao contrato se aplique a Cláusula Particular de Inclusão do Serviço de Reboque;
 - b. Danos ou lesões causados a pessoas transportadas, quando o veículo seguro não esteja oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;
 - c. Responsabilidade civil contratual.
2. Salvo quando expressamente previsto nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidos ao abrigo da presente Condição Especial quaisquer danos causados a terceiros em consequência de acidentes ocorridos com o veículo seguro no perímetro interior de aeroportos ou aeródromos e zonas portuárias de acessos restrito.

Cláusula 4.^a – Capital seguro

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura é o indicado nas Condições Particulares da Apólice, o qual já integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

Cláusula 5.^a – Insuficiência de capital

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra o Segurador, reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, pagar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

Assistência em Viagem - Normal e E-Base

Cláusula 1.^a – Definições

d. Pessoas Seguras:

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.
- As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura;
- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

e. Veículo Seguro: O veículo automóvel designado nas Condições Particulares e que pode ser:

- Motociclo: O veículo dotado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, ou veículo dotado de quatro rodas com motor de potência não superior a 15KW e cuja massa sem carga não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respetivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias;

f. Avaria: qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

b. Acidente: O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

c. Doença: Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

d. Furto ou Roubo: o desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

e. Serviço de Assistência: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o carácter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.^a – Garantias de assistência às pessoas

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

- a. Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b. Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c. Da transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial da Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar dez (10) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estada em hotel

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada inicialmente não previstas em hotel pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

- a. As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b. Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c. Os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as

despesas com a passagem de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.^o grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

10. Furto ou roubo de bagagens

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg.

11. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

12. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência

Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do local onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veículo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do título de transporte da viagem.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

13. Supervisão de crianças no estrangeiro

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a quinze (15) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

14. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 4.^a – Garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

- i. Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**
- ii. Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

1.2. Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de motociclo e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador imediatamente após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. Transporte ou repatriamento do veículo e recolha

Quando o veículo seguro em consequência de:

- i. furto ou roubo, avaria ou acidente, precisar de uma reparação não possível de realizar no próprio dia, em Portugal ou que implique mais de três (3) dias de imobilização ou mais de 8 (oito) horas de mão de obra oficial no estrangeiro;
- ii. furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo.

O Segurador garante:

- a. O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;
- b. Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde ocorreu o sinistro, exceda o seu valor venal em Portugal.

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador participará na reparação até ao limite de 100€.

Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

3. Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado

Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente:

- i. Não for reparável no próprio dia;
- ii. Precise de reparação que exija mais de dois (2) dias de imobilização para os veículos de instrução;
- iii. Precise de reparação que exija mais de três (3) dias de imobilização em Portugal e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

4. Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada das Pessoas Seguras, inicialmente não prevista, no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

6. Envio de motorista profissional

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio da Pessoa Segura.

Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

7. Envio de peças de substituição

O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro, e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.^a classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

8. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, impossibilitando o arranque da mesma, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque.

Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

9. Falta ou troca de combustível

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

10. Substituição de roda em caso de furo de pneus

Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora mais próxima ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

Se não existir nenhuma oficina aberta num raio de 50 km e, como tal, só no dia seguinte for possível a sua reparação, o Serviço de Assistência organizará o transporte dos ocupantes até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

11. Regresso de bagagens

Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

12. Defesa e reclamação jurídica

12.1 O Segurador compromete-se a assegurar a defesa da Pessoa Segura perante qualquer Tribunal, se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo ou infração às regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro.

12.2 O Segurador compromete-se ainda a:

- a. Reclamar a reparação pecuniária dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro e de qualquer das Pessoas Seguras;
- b. Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de litígio com garagistas ou reparadores de automóveis, apenas no estrangeiro.

12.3. Competirá ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros, advogados, etc.

A Pessoa Segura poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo.

12.4. O Segurador não intentará ação judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial:

- a. Quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b. Quando, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente;
- c. Quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Condições Particulares;
- d. Quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro;
- e. Em caso de litígios com garagistas e reparadores de automóveis em Portugal;
- f. Em caso de infrações às regras de circulação em Portugal.

12.5. A Pessoa Segura pode, no entanto, em todos os casos, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a ganhar, o Segurador reembolsá-la-á das despesas legitimamente efetuadas.

13. Adiantamento de cauções penais

13.1 Custas Processuais

O Segurador prestará, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas à Pessoa Segura, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ela seja movido em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

13.2. Liberdade Provisória

Prestará ainda, a título de adiantamento e até ao limite fixado, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento, em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de viação com o veículo seguro.

Estas importâncias adiantadas, quer para custas processuais, quer para garantia de liberdade provisória, serão reembolsadas ao Segurador, no prazo máximo de três (3) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por sua culpa, ser quebrada ou perdida a caução.

14. Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem

14.1. Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50€ por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

14.2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

14.3. O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:

- a. Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**
- b. Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**
- c. Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**
- d. Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**
- e. Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.^a da presente condição especial;**
- f. Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

14.4. O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 5.^a – Exclusões

1. Exclusão de carácter geral

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas

O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

- a. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

- b. Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;
 - c. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;
 - d. Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
 - e. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;
 - f. Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;
 - g. Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.
- 3. Exclusões relativas às garantias de Assistência aos Veículos e seus Ocupantes**
- O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:
- a. Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;
 - b. Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;
 - c. Furto ou roubo do veículo seguro, bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;
 - d. Assistência jurídica no caso de litígios com oficinas e garagistas em Portugal;
 - e. Defesa e reclamação jurídica no caso de infrações às regras de circulação em Portugal;
 - f. Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
 - g. Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;
 - h. Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
 - i. Despesas com combustível do veículo assistido;
 - j. Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;
 - k. Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
 - l. Carga e transbordo de materiais perigosos.

Cláusula 6.^a – Reembolsos

Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites

contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.ª – Duração

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 8.ª – Pluralidade de seguros

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 9.ª – Âmbito territorial

1. As garantias do presente Contrato são válidas:

a. Garantias de Assistência às Pessoas: Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

b. Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes:

Em Portugal a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, **na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

2. As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dele decorrentes.

Assistência em Viagem - E-Base

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Assistência em Viagem**, as garantias de assistência ao veículo **elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a. **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;
- b. **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;
- c. **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;
- d. **Equipamento de Carga Doméstico:** Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;
- e. **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;
- f. **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;
- g. **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em “auto stop”;
- h. **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

i. Veículo Seguro:

- i. O veículo automóvel **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares;
- ii. O veículo **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in dotado de duas ou três rodas** e identificado nas Condições Particulares com motor com potência máxima de 4W e com uma velocidade máxima em patamar e por construção, não superior a 45 km/h.

Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros ou os motociclos nos termos previstos no Código da Estrada.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias;

- j. **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.^a – Garantias

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

- **Em Portugal:** o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.
- **No Estrangeiro:** o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

Esta garantia não é acumulável com a garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente”.

2. Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

- **Em Portugal:** um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
- **No Estrangeiro:** um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. Veículo de Substituição em Portugal

Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

4. Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento

Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

Cláusula 3.^a - Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a. Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**
- b. Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**
- c. Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- d. Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- e. Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- f. Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**
- g. Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**
- h. Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbrido plug-in;**
- i. Operações de salvamento;**

- j. Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- k. Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**
- l. Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**
- m. Reparções, incluindo custo de mão de obra e peças;**
- n. Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- o. Multas, taxas, coimas e portagens;**
- p. Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- q. Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**
- r. Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**
- s. Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**
- t. Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**
- u. Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- v. Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**
- w. Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;**
- x. Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**
- y. Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**
- z. Serviços de manutenção do veículo;**
- aa. Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro;**
- bb. Reparções de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**
- cc. Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**
- dd. Transportes de ou para a estação de aluguer;**
- ee. Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**
- ff. Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro;**
- gg. Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização.**

Cláusula 4.^a – Âmbito territorial

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.^a - Caducidade

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a. Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;
- b. A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

Proteção dos Ocupantes e Condutor

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

- a. **Pessoas Seguras:** Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial serão as abaixo indicadas, consoante a modalidade referida nas Condições Particulares:
 - **Todos os Ocupantes**
Todos os ocupantes.
- b. **Acidente de Viação:** Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do veículo ou ainda, durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem no veículo designado nas Condições Particulares;
- c. **Tabela de Desvalorizações:** Tabela nacional de avaliação de incapacidades em direito civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, assim como quaisquer normativos que com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, a alterem ou lhe venham suceder.

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 da cláusula 5.^a, em caso de acidente de viação com o veículo seguro, a presente Condição Especial garante a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte para as Pessoas Seguras:
 - a. **Morte ou Invalidez permanente;**
 - b. **Despesas de Tratamento, repatriamento ou funeral.**

- 2. As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente.**
- 3. Os riscos de Morte ou Invalidez permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.**

Cláusula 3.^a – Exclusões

Não ficam abrangidas pelas garantias da presente Condição Especial:

- a. As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;**
- b. As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito;**
- c. O condutor e passageiros transportados em contravenção às regras de utilização de cinto, capacete e demais dispositivos de segurança previstos na lei;**
- d. As crianças transportadas sem sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso ou em contravenção das demais regras de segurança previstas na lei.**

Cláusula 4.^a – Deveres do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários

- 1. Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:**
 - a. Promover, no prazo de oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o envio de uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez permanente;**
 - b. Comunicar, no prazo de oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;**
 - c. Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de tratamento, repatriamento e/ou de funeral.**
- 2. As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:**
 - a. Cumprir as prescrições médicas;**
 - b. Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**
 - c. Autorizar o seu médico a prestar as informações solicitadas pelo Segurador.**
- 3. Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento a participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências.**
- 4. Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações previstas nesta cláusula, a mesma recairá sobre o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquele que estiver em condições de a cumprir.**
- 5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações dadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.**

Cláusula 5.^a – Morte

1. Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários designados nas Condições Particulares da Apólice.

Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º1 do artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legítimos previstos nas classes a) e b), existam herdeiros testamentários.

2. Só ao Tomador do Seguro, ao seu cônjuge e ao condutor habitual do veículo é facultado o direito de designar o respetivo beneficiário.

Cláusula 6.^a – Invalidez permanente

1. **O pagamento da indemnização devida por Invalidez permanente, calculada com base na Tabela de Desvalorização indicada na Cláusula 1.^a da presente Condição Especial, será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice.**
2. **Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.**
3. **Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização** proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
4. **A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.**
5. **Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão.**
6. **Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100 pontos.**
7. **Se o grau de Invalidez permanente for igual ou superior a 50 pontos, a indemnização a pagar será elevada ao dobro.**
8. **Para efeitos de determinação do valor da indemnização cada ponto da tabela de Direito Civil equivale a 1% de desvalorização.**

Cláusula 7.^a – Despesas de tratamento, repatriamento e de funeral

1. **Por Despesas de tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem** que forem necessários em consequência do acidente.
2. **No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.**

3. Por Despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao **transporte clinicamente aconselhado em face das lesões**.
4. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das Despesas de tratamento, repatriamento e de funeral **documentalmente comprovadas** e a quem demonstrar tê-las pago.
5. O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 8.^a – Despesas de tratamento dos animais de estimação

1. Por despesas de tratamento dos Animais de Estimação entendem-se as relativas aos **honorários do médico veterinário, internamento em clínica veterinária e medicamentos** que forem necessários para o tratamento das lesões sofridas pelos animais em consequência do acidente.
2. Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de tratamento dos Animais de Estimação **documentalmente comprovadas** e a quem demonstrar tê-las pago.
3. Salvo convenção em contrário, **o capital seguro para despesas de tratamento de Animais de Estimação constitui o limite de indemnização a cargo do Segurador por sinistro e anuidade**, independentemente do número de animais transportados.

Cláusula 9.^a – Cálculos das indemnizações relativamente às Pessoas Seguras

1. As **indemnizações** fixadas nas Condições Particulares **são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite de lotação** consignado no livrete de circulação do veículo seguro.
2. **Para ocupantes de idade inferior a 14 anos a indemnização, por Morte, limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas do funeral**, sem prejuízo do disposto no número anterior.
3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Em que C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo e L1 a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

4. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no número anterior, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar.

5. Para aplicação da fórmula atrás referida, consideram-se os passageiros transportados nas caixas de carga fechadas dos veículos que possuam a necessária autorização para o efeito.

Cláusula 10.^a – Doenças existentes

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as **consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.**

Cláusula 11.^a – Concorrência de seguros

1. As indemnizações por Morte ou Invalidez permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extracontratual.
2. O reembolso das Despesas de tratamento, repatriamento e funeral, desde que esteja garantido por outros contratos de seguro, será pago através de todos os contratos na proporção dos respetivos valores seguros.

Choque, Colisão, Capotamento e Quebra Isolada de Vidros

Cláusula 1.^a – Definição

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

- a. Choque:** Danos no veículo seguro resultantes do embate contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b. Colisão:** Danos no veículo seguro resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;
- c. Capotamento:** Danos no veículo seguro resultantes de situação em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão;
- d. Quebra isolada de vidros:** Danos sofridos pelo veículo seguro, em consequência de choque, colisão ou capotamento e que se consubstancie unicamente na quebra de vidros do veículo seguro;
- e. Vidros ou equivalente em matéria sintética:** O para-brisas, teto de abrir, teto panorâmico, óculo traseiro e vidros laterais do veículo seguro, excluindo-se expressamente os faróis ou farolins e espelhos retrovisores.

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos **danos que resultem para o veículo seguro em virtude de choque, colisão, capotamento e quebra isolada de vidros.**

Cláusula 3.^a – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a. Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b. Danos nas capotas de lona, jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- c. Danos resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;
- d. Causados por objetos transportados ou durante operações, de carga e descarga;
- e. Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.^a, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;
- f. Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- g. Danos causados exclusivamente pelo veículo rebocado ao veículo rebocador ou por este àquele, ainda que se aplique a Cláusula Particular de “Inclusão do Serviço de Reboque”, exceto se a presente cobertura tiver sido subscrita em relação a ambas as unidades;
- h. Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa.

Cláusula 4.^a – Franquia

Salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares, os sinistros que se consubstanciem em quebra isolada de vidros estão sujeitos à aplicação de franquia.

Cláusula 5.^a – Ressarcimento dos danos no veículo

1. O Segurador reserva-se o direito de indicar a entidade que irá proceder à reparação dos danos nos vidros do veículo automóvel.
2. Sempre que o Tomador do Seguro ou o Segurado, por sua iniciativa, proceda à reparação dos danos nos vidros sem prévia consulta ao Segurador, a responsabilidade deste no âmbito da presente Condição Especial ficará limitada ao valor máximo de 1.500 €.

Incêndio, Raio ou Explosão

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

Incêndio, Raio ou Explosão: Dano no veículo resultante da ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, quer esteja recolhido em garagem ou noutra local.

Cláusula 3.^a – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a. Danos na aparelhagem ou instalação elétrica, quando resultem de queda de raio;
- b. Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.^a, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;
- c. Danos provocados por incêndio ou explosão que tenha origem em atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, Segurado, ou de pessoas que com eles coabitem, pessoas que se encontram ao seu serviço, ou por quem, em geral, aqueles sejam civilmente responsáveis;
- d. Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- e. Danos produzidos em capotas de lona isoladamente.

Furto ou Roubo

Cláusula 1.^a – Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

Furto ou Roubo: O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentados ou consumados).

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.^a, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por furto ou roubo, quer estes se traduzam no desaparecimento, na destruição ou deterioração do veículo e/ou dos seus componentes, quer na subtração de peças fixas e indispensáveis à sua utilização.

Cláusula 3.^a – Exclusões

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

- a. Danos que consistam em lucros cessantes, perda de benefícios ou de resultados para o Tomador do Seguro e/ou Segurado em consequência de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro;
- b. Furto ou roubo cometido por pessoas que coabitem ou dependam economicamente do Tomador do Seguro/Segurado, pessoas que se encontram ao seu serviço, ou por quem, em geral, aqueles sejam civilmente responsáveis;
- c. Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- d. Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.^a, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;
- e. Danos em capotas de lona.

Cláusula 4.^a – Condições de funcionamento da cobertura

1. Ocorrendo furto ou roubo, e querendo o Segurado usar dos direitos que a presente Condição Especial lhe confere, deverá apresentar assim que **possível queixa às autoridades competentes e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.**
2. Ocorrendo furto ou roubo que dê origem ao desaparecimento do veículo, o Segurador obrigase ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam **sessenta (60) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente**, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

Danos em Fatos e Capacetes

Cláusula 1.^a – Definição

Para efeito da presente Condição Especial considera-se por:

- a. **Fato:** Blusão, calças, luvas e botas especificamente concebidos para a proteção dos motociclistas;
- b. **Capacete:** Objeto de proteção usado pelo Segurado com vista a minimizar os impactos externos na cabeça em caso de queda ou acidente.

Cláusula 2.^a – Âmbito da cobertura

A presente Condição Especial garante ao Segurado, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das **perdas e danos sofridos pelo Fato e Capacete do Segurado em consequência de um sinistro garantido ao abrigo da cobertura de choque, colisão e capotamento, desde que a referida cobertura tenha sido contratada.**

Cláusula 3.^a – Condições de funcionamento da cobertura

- 1. O pagamento de qualquer indenização ao abrigo da presente garantia implicará sempre o acionamento desta cobertura em simultâneo com a cobertura de choque, colisão e capotamento, sendo para o efeito necessário que se verifiquem perdas e danos, quer no Capacete e/ou Fato, quer no veículo seguro.**
- 2. O Segurado deverá provar a existência dos danos no Capacete e/ou Fato mediante a exibição dos mesmos ao Segurador.**

Cláusula 4.^a – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas cláusulas 5.^a e 40.^a das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial, ao abrigo desta cobertura não ficam garantidos:

- a. Danos causados no Capacete e/ou no Fato que consistam em meros arranhões ou desgaste inerente ao uso normal dos mesmos;**
- b. Danos causados isoladamente no Capacete e/ou no Fato sem a ocorrência de qualquer dano garantido ao abrigo da cobertura de Choque, colisão e capotamento em relação ao veículo seguro;**
- c. Danos causados no Capacete e/ou no Fato, quando não tenha sido contratada a cobertura de Choque, colisão e capotamento ou o sinistro que origina os danos se encontre excluído ao abrigo daquela Condição Especial;**
- d. Danos já existentes no Capacete e/ou Fato à data da ocorrência do sinistro de Choque, colisão e capotamento;**
- e. Danos causados em dispositivos de proteção não integrados no Fato, nomeadamente, proteções de coluna, proteções adicionais em carbono ou kevlar para as mãos, cotovelos, joelhos e ombros, bem como os danos causados em ajudas térmicas;**
- f. Danos causados em dispositivos eletrónicos para capacetes que não façam parte do mesmo de origem;**
- g. Danos causados no Capacete e/ou Fato do passageiro transportado no veículo seguro;**
- h. Danos em roupas, incluindo as impermeáveis utilizadas por cima do Fato, e demais objetos pessoais do Segurado;**
- i. O desaparecimento do Capacete e/ou qualquer componente que integre o conceito de Fato, conforme acima definido.**

Cláusula 5.^a – Franquia

Sem prejuízo do definido na cláusula 46.^a das Condições Gerais, o valor da franquia indicada nas Condições Particulares será considerado em dobro, quando, no momento do sinistro, o condutor do veículo seguro não for o Tomador do Seguro ou o Condutor Habitual indicado na proposta de seguro.



Simple.
Rápido.
Feito.

Generali Seguros, S.A.
Av. da Liberdade 242, 1250-149 Lisboa
Capital Social 90.500.000 €
Matriculada na CRC/NIPC: 500 940 231

logo.pt
cliente@logo.pt
sinistros@logo.pt

213 500 420
9h/19h - dias úteis
Assistência 24h - 7 dias/semana